



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO N°:** 004/2009

**34ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 17/09/2008**

**PROCESSO N°:** 1/2360/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/200616521

**AUTUANTE:** JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR MAT 104.301.1.9

**RECORRENTE:** CFRANÇA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E  
IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS PARA AUTOS LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATOR:** SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA** – O contribuinte omitiu, quando intimado, a  
apresentação de LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL relativo ao  
período de Janeiro a Dezembro de 2003. Recurso Voluntário  
Conhecido e não provido. Ação Fiscal julgada **PROCEDENTE**  
por unanimidade de votos. Infringência ao artigo 402, § 1º do  
RICMS e Penalidade baseada no artigo 123, VII, "a" da Lei nº  
12.670/96.

**RELATÓRIO**

A acusação constante na peça inicial do presente Processo  
Administrativo Tributário denuncia o seguinte:

“Deixou de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. Omitiu, deixando entregar ao fisco, quando intimado, leituras memória fiscal, período: 2003 relativo a ECF: BEMATECH; MP-20 FI II/ECF-IF;N. FAB 470802043443, CAIXA 001. Vide informações complementares em anexo, com mais detalhes.”

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos o Artigo 399, parágrafo único, artigo 402, § 1º do Decreto 24.569/97.

Como penalidade o Artigo 123, inciso VII, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003

O campo OUTRAS INFORMAÇÕES do Auto de Infração, o Agente Autuante narra com precisão os fatos que objetivou a lavratura do presente auto.

Fazem parte ainda do presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviços, Termos de início de Fiscalização, Termos de Intimações, Termo de Conclusão de Fiscalização, AR's, Cópias do Livro Registro de utilização de Documentos fiscais e termos de ocorrências, algumas Consultas de cadastro, Termo de Revelia e Pedido de Dilatação de Prazos.

Em 03/07/06 a autuada ingressa com impugnação ao AI;



O Julgador Singular analisando as peças processuais, firmou convencimento pela "procedência" do feito fiscal com amparo no Artigo 402, § 1º do Decreto 24.569/97.

Como penalidade o Artigo 123, inciso VII, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

A autuada ora recorrente, inconformada com a decisão proferida interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, sustentando em síntese:

1. -- Das NULIDADES:

- a. Com base no artigo 33 do Decreto nº 25.468/99 - Afirma que o relato da infração constante no Auto de Infração não está claro e não deu para identificar com exatidão a infração cometida;
- b. Com base no artigo 878, VI, "a" do Decreto 24.569/97 e no artigo 112 do CTN - Afirma que a multa aplicada deveria ser de 10(dez) UFIRCES ao invés de 160(Cento e sessenta)URFIRCES.

2. - No MÉRITO;

- a. Pede a Improcedência por achar por a recorrente cumprido com suas obrigações acessórias, na medida em que forneceu ao Fisco documentos necessários



para a fiscalização tributária investigar e controlar o recolhimento dos tributos e que não gerou perda de arrecadação aos cofres públicos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 491/07, opinando pela conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, decidindo-se pela parcial procedência do feito fiscal, aplicando-se multa prevista no artigo 123, VII, "d" da Lei 12.670/97.

Em 17/09/2008 o processo é relatado, discutido e votado na 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributário, conforme se verá a seguir.

Em síntese eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de número 2006.16521, a que se refere este Recurso Voluntário noticia a seguinte acusação fiscal:

"Deixou de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses prevista na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma



ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. Omitiu, deixando entregar ao fisco, quando intimado, leituras memória fiscal, período: 2003, relativo ECF: BEMATECH; MP-20 FI II/ECF-IF;N. FAB 470802043443, CAIXA 001. Vide informações complementares em anexo, com mais detalhes."

A empresa ora recorrente, interpõe Recurso Voluntário contra a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

Inicialmente Analisaremos a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente:

#### **a) DAS PRELIMINARES DE NULIDADES**

1. **DA CLAREZA DO RELATO DA INFRAÇÃO** - Se formos analisa isoladamente o Relato da Infração, percebemos existirem 3(três) parágrafos. O Primeiro menciona as hipóteses que dificultam a identificação de registros contidos no Documento de Controle (**Deixar de entregar** ou **deixar de emitir** ou **extraviar** ou **omitir** documento de controle). No Segundo parágrafo o Fiscal inicia com os verbos **omitir** e prossegue dizendo que a autuada **deixou** de entregar ao Fisco, quando intimado, leituras da memória fiscal. Já no Terceiro e último parágrafo o Fisco menciona o período da **omissão** e de qual equipamento se originou. Visando ainda clarear o ato infracional, o Agente autuante complementa o relato no campo: OUTRAS INFORMAÇÕES do Auto de Infração.



De ante de todos estes dados, concluímos que as informações constantes no Auto de Infração foram bastantes, para que a recorrente exercesse seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Neste tocante afastamos a preliminar de nulidade.

**2. DA TIPIIFICAÇÃO DA PENALIDADE** - A infração cometida pela recorrente esta corretamente tipificada no Auto de Infração. A Omissão da entrega de leitura da memória fiscal é prevista no artigo 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Concluímos pelo afastamento da preliminar de nulidade suscitada.

#### b) DO MÉRITO

1. Observando as peças do processo, constatamos que a recorrente foi intimada a apresentar as **Leituras da Memória Fiscal**, do período 01/01/03 a 31/12/03 em 4(quatro) oportunidades, conforme pode ser visto a seguir:

- i. No Termo de Início de Fiscalização nº 2006.05549
- ii. No Termo de Intimação nº 2006.06778;
- iii. No Termo de Intimação nº 2006.07312;
- iv. No Termo de Intimação nº 33/97 e
- v. No Termo de Início de Fiscalização nº 2006.10387.

Mesmo assim, as Leituras das Memórias Fiscais não foram apresentadas, deste modo não restou outra alternativa para o Fiscal a não ser lavra do Auto de Infração em epigrafado. Por infringência ao parágrafo 1º do artigo 402 do Decreto nº 24.569/97.

*'A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuado, e mantido à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.'*



2. Quanto a multa a ser aplicada agiu corretamente o Agente Fazendário, quando indicou o artigo 123, VII, "a" do Decreto nº 24.569/97, que trata especificamente das **faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal**.

Diante do exposto, voto, no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos da Consultoria Tributária e do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**JANEIRO A DEZEMBRO DE 2003**

**12 LEITURAS \* ECF = 12 \* 160 UFIRCEs = 1.920UFISCEs**

**MULTA = 1.920 UFIRCEs**



**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CIFRANÇA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS PARA AUTOS LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada sob o pressuposto de falta de clareza no relato do Auto de Infração, posto que a análise do Auto de Infração conjuntamente com as Informações Complementares, não deixam margem a dúvida quanto a infração denunciada, qual seja, deixar de entregar ao agente fiscal a leitura da memória fiscal relativa ao período de janeiro a dezembro de 2003. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão. O Conselheiro Relator esclareceu que em se tratando de "deixar de entregar ao agente fiscal a leitura de memórias fiscais", cabível é a aplicação da penalidade vigente à época do descumprimento dessa obrigação (art. 123, VII, 'a', da Lei nº 12.670/96 com alteração da Lei nº 13.418/03 (200 UFIRCE's), e não a penalidade aplicada na inicial, correspondente a 160 UFIRCE's. Assim, sugere que a administração tributária seja informada dessa decisão para, se achar oportuno, lançar a diferença da multa.





**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de Janeiro de 2009.

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRÉSIDENTE**


**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

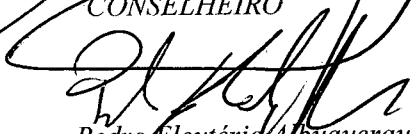
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**CONSELHEIRA**


  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
José Moreira Sobrinho  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
Conselheiro

  
Silvana Carvalho Lima Petelink  
**CONSELHEIRA**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO RELATOR**